

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2015**

Altera a redação dos artigos 302 e 303, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõem sobre os crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, conferindo tratamento penal adequado aos referidos crimes quando praticados com dolo (direto ou indireto) ou culpa.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os Artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar, com as seguintes redações:

**“Art. 302.** Praticar homicídio na direção de veículo automotor:

Penas - reclusão, de seis a vinte anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 1º** Incide nas mesmas penas quem conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

**§ 2º** Se o homicídio é culposo:

Penas - reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 3º** Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

**§ 4º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

**Art. 303.** Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 1º** Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Penas - reclusão, de três a oito anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 2º** Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de três a dez anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 3º** Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Penas - reclusão, de quatro a doze anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 4º** Se a lesão é culposa:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**§ 5º** Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 3º do art. 302 deste Código.

**§ 6º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 302 deste Código.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICATIVA**

O texto em vigor dos artigos propostos para serem modificados da lei são:

### *“Dos Crimes em Espécie*

*Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:*

*I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;*

*II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;*

*III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;*

*IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.*

*§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:*

*Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.”*

O veículo automotor foi, sem dúvida, uma das mais importantes criações humanas, sendo absolutamente essencial para a vida das pessoas e o desenvolvimento do país. É inimaginável o bem que tal recurso traz à sociedade seja no transporte de bens ou pessoas.

Ocorre, porém, que se essas máquinas robustas e potentes estiverem em mãos irresponsáveis elas se transformam em uma perigosa máquina de matar ou ferir.

Lamentavelmente, o Brasil é um dos campeões mundiais de acidentes de trânsito e, se nada for feito, essa realidade tende a piorar.

De acordo com levantamentos realizados pelo SUS, publicados no Jornal Folha de São Paulo, de 10 de novembro de 2014, o número de mortos por acidente de trânsito ultrapassa a 40.000 por ano e o número de feridos é superior a 170.000 por ano.

São aproximadamente 110 mortos por dia e quase 500 feridos por dia por acidentes de trânsito no Brasil, o que representa um custo imenso aos cofres públicos.

Esses números assombrosos indicam a necessidade impreterível do Poder Público adotar medidas urgentes em diversas áreas como educação, engenharia de tráfego, inclusão de itens de segurança nos veículos, fiscalização, sanção, dentre outras para minimizar o número de acidentes.

Mas o foco da presente proposição centra-se numa questão que vem passando despercebida até mesmo para as autoridades que militam na área do trânsito.

No meio desses milhares de acidentes de trânsito escondem-se crimes bárbaros e covardes praticados por indivíduos tão ou mais perigosos do que aqueles que praticam os crimes previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal Brasileiro.

Infelizmente não é incomum pessoas utilizarem seus veículos como armas para matar ou ferir projetando-se de propósito sobre uma ou mais pessoas.

Esses covardes praticam seus crimes sob a proteção de imponentes couraças de aço que, inclusive, retiram da vítima qualquer possibilidade de reação, haja vista a força e a velocidade que desenvolvem.

Nessa senda, parece necessário que a Lei Especial de Trânsito reconheça a existência desse crime e que lhe confira o tratamento penal adequado, considerando as circunstâncias que o envolve.

Ao lado desses criminosos que agem com dolo direto, encontra-se outro grupo de criminosos que não são menos nocivos que aqueles e, portanto, não podem deixar de receber uma sanção tão proporcional quanto.

Trata-se dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados com dolo eventual, ou seja, aqueles praticados na direção de veículo automotor por agentes com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Ou os crimes cometidos durante a prática, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Não se pode negar que, em ambos os casos retro mencionados, o agente, embora não tencione causar o resultado, assume o risco de produzi-lo. Conforme a doutrina jurídica brasileira, o dolo eventual ocorre quando o sujeito prevê o resultado como possível e o aceita ou com ele consente.

A vontade, no dolo eventual, não se dirige ao resultado, mas sim à ação, como, por exemplo, dirigir um veículo motorizado, prevendo que esta pode produzir aquele. O agente percebe que é possível causar o evento lesivo e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se concretize. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO (*Princípios básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303), exemplifica o dolo eventual com a seguinte representação: "vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado". Em outras palavras, o desfecho gravoso passa pela mente do autor, aliada à sua aquiescência ou indiferença quanto a produção do resultado.

Nesse tipo de dolo, conforme ensina LUIZ LUISI, "o agente se propõe a determinado fim" e, "na representação dos meios a serem usados, bem como na forma de operá-los, prevê a possibilidade de ocorrerem determinadas consequências. Quando o agente, apesar de prever essas consequências como possíveis - e embora não as deseje - tolera, consente, aprova ou anui na efetivação das mesmas, não desistindo de orientar sua ação no sentido escolhido e querido para atingir o fim visado, consciente da possibilidade das consequências de tal opção, o dolo, com relação às consequências previstas como possíveis, é eventual" (*O tipo penal e a teoria finalista da ação*. Porto Alegre: A Nação Editora, 1979. p. 74).

Ora, quando alguém voluntariamente se embriaga e, entorpecido pelo efeito do álcool, toma às suas mãos um veículo automotor, conduzindo-o imprudentemente, assume o risco consciente de ferir ou matar terceiros e deve pagar por isso.

Nos dias atuais, com a abrangência dos meios de comunicação, é impossível que alguém desconheça que é perigoso dirigir veículo motorizado em estado de embriaguez ou participar de disputas automobilísticas em via pública.

Embora a doutrina afirme diariamente que estes casos são típicos de dolo eventual, infelizmente os tribunais brasileiros titubeiam e, em regra, encaminham a grave questão como um simples homicídio culposo fazendo com que esses criminosos não recebam uma punição adequada para desespero dos pais, mães e filhos que amargam a morte ou invalidez do ente querido.

Não se pode permitir que pessoas que utilizam veículos para matar ou ferir ou que, sabendo da possibilidade desse resultado, não se importam com ele e vem a produzi-lo, recebam o mesmo tratamento daquele que envolveu-se em acidente de trânsito por culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Não bastasse, observa-se que nem sempre o Poder Judiciário adota a mesma decisão para casos semelhantes, havendo uma lamentável variação em favor dos mais abastados que contratam melhores advogados.

Sendo assim, para evitar diferenças de tratamento em casos iguais e para garantir uma punição adequada à gravidade dos atos, propõe-se a presente alteração legislativa visando deixar previamente assentada a necessidade de conferir tratamento adequado ao crime de homicídio doloso (direto ou indireto) e culposo na direção de veículo automotor, bem como ao crime de lesão corporal dolosa e culposa, levando-se em consideração, também, a extensão dos danos causados à pessoa e à sua família.

Brasília, em de 18 de fevereiro de 2015.

Christiane Yared  
Deputada Federal